



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11516.002692/2002-15
Recurso nº 135.527 Voluntário
Matéria Juros de Mora e Multa de Ofício (auto de infração)
Acórdão nº 203-13.098
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente DRJ EM CURITIBA/PR
Recorrida CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/11/1999 a 06/12/2000

**NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA
INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO.**

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.

**MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.
SÚMULA Nº 2.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, no caso, relativamente ao suposto caráter confiscatório do percentual de 75% da multa de ofício.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

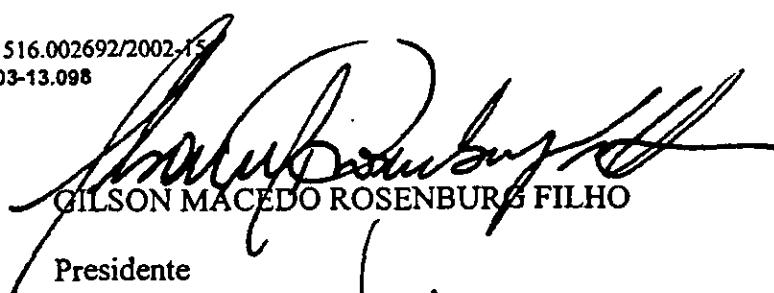
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

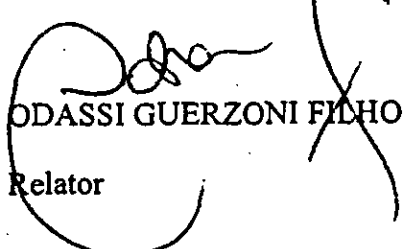
ACORDAM os Membros da **TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	9 / 08 / 08
 Marilda Carolina de Oliveira Mat. Sipe 91650	



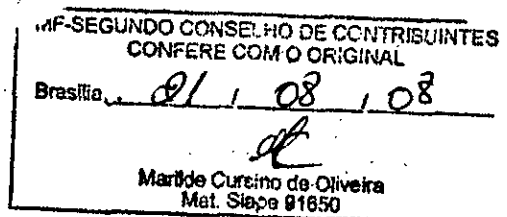

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 11/12/2002 lavrado para a constituição de crédito tributário relativo à CPMF do período de 03/11/1999 a 06/12/2000, no valor de R\$ 37.359,67, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Na impugnação a autuada se insurgiu apenas contra a incidência dos juros de mora e da multa de ofício. Sobre a Taxa Selic, manifestou-se pela sua ilegalidade. Considerou também a Impugnante que denunciara espontaneamente a infração por ocasião do seu ingresso junto ao Poder Judiciário de Mandado de Segurança para se ver livre da incidência da contribuição, o que, nos termos do artigo 138, a elidiria a aplicação da multa de ofício, cujo percentual, *ad argumentandum*, considera inconstitucional por representar verdadeiro confisco.

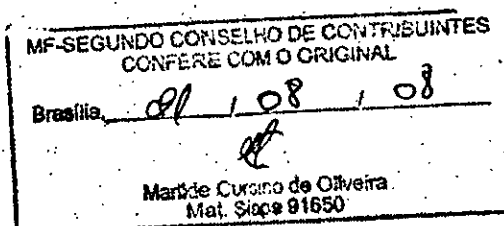
A DRJ em Curitiba/PR, no entanto, indeferiu inteiramente o pleito da Impugnante e manteve o lançamento em decisão assim ementada, *verbis*:

"Acórdão DRJ N° 06-10239 de 2006

Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF MULTA DE OFÍCIO. EXORBITÂNCIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. A multa de ofício proporcional a 75% da contribuição não recolhida é exigida em virtude de expressa previsão legal. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXORBITÂNCIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. Os juros de mora aplicáveis ao crédito tributário são calculados com base na taxa referencial SELIC em virtude de expressa previsão legal. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTESTAÇÃO DA EXIGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A contestação da exação tributária, na via judicial, não implica confissão de dívida nem traduz uma denúncia espontânea do débito fiscal e, por conseguinte, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício da contribuição não recolhida, bem assim à aplicação da penalidade pecuniária, em razão da falta de recolhimento."

Insurgindo-se contra essa decisão, a autuada apresentou recurso voluntário onde, inovando em relação à peça impugnatória, passou a contestar a exigência da CPMF propriamente dita, imputando-a como inconstitucional, e, em relação à multa de ofício, não mais arguiu em seu favor a denúncia espontânea, mantendo-se insurreto apenas em relação ao seu percentual, que considera confiscatório. Repisou a argumentação exposta na impugnação em relação à taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Como visto, no Recurso Voluntário a recorrente inovou em relação à sua peça impugnatória, já que naquela não submetera ao crivo da instância de piso o seu argumento de que a exigência da CPMF é inconstitucional;

Configurado, pois, o instituto jurídico da preclusão previsto no artigo 473, do Código de Processo Civil, que dispõe, *verbis*: "(...) é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão".

Segundo nos ensina Marcos Vinícius Neder e Maria Thereza Martinez López, *in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, 2004, 2ª Edição, p. 78, "em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto de defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior". E prosseguem os citados autores: "Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo esse dispositivo, não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originalmente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento".

Com base nesses argumentos, portanto, não conheço da parte do recurso que versa sobre a suposta inconstitucionalidade da CPMF, em face da preclusão.

Quanto ao alegado efeito confiscatório de que se revestiria o percentual de 75% da multa de ofício, trata-se de matéria que este Colegiado está impedido de se pronunciar, a teor do enunciado da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que dispõe:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Para a Selic, cabe também a aplicação de Súmula, desta feita a de nº 3, que dispõe:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 08 / 08	
	
Marilda Curcio de Oliveira	
Mat. Slep 91650	



4

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO 

